Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 07/2021
FASE RECURSAL - MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

I. PREÂMBULO

1. Tratam-se de recurso administrativo apresentado pela empresa INPROJECT PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.351.179/0001-39, doravante denominada RECORRENTE.

2. Insurge-se a recorrente contra ato do Pregoeiro que habilitou a empresa G P MORENO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.623.936/0001-18, doravante denominada VENCEDORA do certame.

II. RELATÓRIO

3. Verifica-se que a recorrente figura como participante do certame, o que caracteriza o interesse, legitimando-a para a propositura. A intenção de recurso foi apresentada via sistema Comprasnet, atendendo ao Edital, portanto adequada a via eleita. As razões foram apresentadas dentro do prazo, portanto tempestivas. Assim sendo, o pleito pode ser conhecido.

4. Alega a recorrente que a Licitante GP Moreno não cumpre nenhum dos seguintes requisitos legais:
4.1. Não apresentou CRQ junto ao CREA, apenas junto ao CAU.
4.2. Não possui em seu quadro permanente engenheiro mecânico, civil ou eletricista que conste na CRQ, ou seja não faz parte do quadro permanente da licitante conforme legislação, logo pode incorrer em exercício ilegal da profissão.
4.3. O atestado em que consta o serviço de BIM é avulso, ou seja, é diferente do chancelado pelo CAU, o que o torna sem valor e certifica que a licitante não executou serviço de natureza semelhante a parcela de valor significativo ao objeto do edital
4.4. O CNPJ da licitante é claro quanto as atividades e CNAE que a licitante está habilitada a executar e nenhuma delas se refere a projetos de engenharia e arquitetura
4.5. Apresentou certidão negativa de débitos municipais vencida
4.6. Apresentou CND estadual vencida.

5. Em suas contrarrazões, a vencedora assim se manifesta:
5.1. A GPM tem como proprietário e responsável técnico o Arquiteto Gustavo Pimentel Moreno, não podendo com isso ser registrada no conselho profissional dos engenheiros. Não há nenhum dispositivo legal que exija que a licitante esteja registrada em diversos conselhos profissionais. Pelo que ficou claro no respectivo subitem editalício, não há exigência de apresentação de registro e quitação no CREA, apenas que comprove o registro da empresa licitante do conselho competente da região.
5.2. A GPM possui diversos profissionais em seu quadro técnico permanente, devidamente registrados. Não há exigência no edital que a licitante apresente toda a equipe técnica, apenas aquele que se responsabilizará pelo objeto.
5.3. O edital NÃO exige que o Atestado de Capacidade Técnica, tanto para comprovação Técnico Operacional como a Técnica-Profissional seja registrado/chancelado no CAU.
5.4. O comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foi anexado pela licitante conforme exigido subitem a do Item 9.5 do edital e comprova a habilitação da licitante para realização de projetos de arquitetura e engenharia.
5.5. Acerca das certidões vencidas, pela licitante tratar-se de microempresa, temos o direito de reapresentação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme dispõem a Lei Complementar n. 123/2006, e o Decreto Federal n. 8.538/2015.

6. Após analisar as razões e contrarrazões apresentadas, a unidade técnica demandante assim se manifesta:
6.1. Conforme exposto pela empresa GPM, a certidão apresentada pela proponente está de acordo com as exigências do certame.
6.2. Conforme documento apresentado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Autarquia Federal regulamentadora da atividade, ficou evidente as atribuições do profissional e da referida empresa o que atende as exigências de qualificação técnica operacional e profissional deste procedimento de contratação.
6.3. A empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Autarquia Regulamentado da referida atividade profissional - Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), no qual comprova que a empresa GMP já executou as atividades semelhantes ao objeto desta contratação. Complementa a unidade técnica que, de acordo com a Resolução CAU 93/2014, para emissão de CAT instaura-se um processo administrativo no respectivo CAU para apreciar o pedido e ao fim, após as diligências necessárias, confirmado o atestado pelo contratante e declarado pelo profissional executante, o referido CAU chancela a solicitação do respectivo profissional. Assim, fica comprovado que o licitante concluiu as atividades declaradas nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados neste Certame, conforme consulta no sítio do CAU/BR e constatação das baixas das respectivas RRT que culminaram na emissão da CAT-A apresentada.
6.4. Além do exposto acima pela GPM, a empresa apresentou na documentação de habilitação a comprovação de que pode atuar das atividades e CNAE exigidos no certame.
6.5. A constatação de regularidade fiscal fica a cargo do pregoeiro.

III. ANÁLISE

7. Quanto à alegação de que a vencedora não apresentou CRQ junto ao CREA, apenas junto ao CAU:

7.1. Estabelece o edital:
9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:
I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:
a) Certidão válida de registro da empresa licitante no conselho competente da região a que estiver vinculada e que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação;

7.2. Inicialmente é de bom tom ressaltar que o edital não exigiu certidão de registro e quitação, mas apenas de REGISTRO. Isso porque o Tribunal não possui atribuição legal para tratar da quitação da empresa ou do profissional junto ao respectivo conselho (Nesse sentido, acórdão TCU 2472/2019-1ªCâmara). Caberia à recorrente comprovar que a vencedora não teria o registro, ou teria seu registro cancelado ou suspenso, o que não logrou comprovar.

7.3. Como bem se verifica, o edital NÃO nomina de forma expressa em qual conselho a licitante deva apresentar registro, se no CREA, no CAU ou qualquer outro. O edital exige SIM que a licitante tenha registro no conselho competente da região a que estiver vinculada. Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que a vencedora apresentou comprovante de registro no conselho competente da região a qual se acha vinculada.

7.4. A vencedora apresentou comprovante de registro no conselho competente da região a qual se acha vinculada e, nesse documento, o CAU permite à empresa a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto, segundo análise da unidade técnica deste Tribunal, o que é reafirmado nas contrarrazões.

7.5. As regras editalícias são claras no sentido de exigir apenas o registro (não a quitação) e no sentido de não vincular a um único conselho. Estando tais regras dispostas no edital, cumpre ao Pregoeiro e às licitantes a sua observância. No caso de discordância, poderia a interessada ter solicitado pedido de esclarecimento ou mesmo ter impugnado o edital, mas não o fez, deixando transcorrer o prazo. Além disso, a licitante assinalou em campo próprio do sistema que conhece as regras do edital e com elas concordou. Diante disso, não é possível tentar, neste momento, discordar das regras com as quais manifestou concordância e impugnar as regras do edital pela via recursal, que é meio inadequado para esse intento.

8. Quanto à alegação de que vencedora não possui em seu quadro permanente engenheiro mecânico, civil ou eletricista que conste na CRQ, ou seja não faz parte do quadro permanente da licitante conforme legislação, logo pode incorrer em exercício ilegal da profissão:

8.1. Trata-se de exigência não prevista no edital. Dispõe o instrumento convocatório:
9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:
(...)
II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL
a) Certidão de Registro do profissional indicado perante os respectivos conselhos profissionais (Acórdão 2472/2019 - Primeira Câmara);

8.2. Como se verifica, o que o edital exige é Certidão de Registro do profissional indicado perante os respectivos conselhos. A expressão "profissional

indicado" se refere ao Responsável Técnico indicado como tal. Uma vez indicado o profissional e tendo este apresentado o registro no qual conste atribuições para o exercício de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto, a exigência resta cumprida, não podendo o Pregoeiro exigir mais do que o edital exige.

8.3. Quanto ao quadro permanente, o profissional indicado como responsável técnico é sócio da empresa, cujo registro consta no CAU, logo a ela está vinculado, cumprindo a exigência ao edital. Ademais, como afirmando nas contrarrazões, o edital não exigiu comprovação dos demais colaboradores da empresa, mas apenas do responsável técnico.

8.4. Quanto à possibilidade do profissional indicado incorrer em exercício ilegal da profissão, não é matéria de atribuição deste Tribunal. Poderá a própria recorrente acionar os órgãos fiscalizadores competentes para eventual instauração de procedimento específico e pertinente. Ao Pregoeiro cumpre tão somente a conformidade dos documentos apresentados com os exigidos no edital, o que foi conferido pela unidade técnica demandante.

9. Quanto à alegação de que o atestado apresentado pela vencedora em que consta o serviço de BIM é avulso, ou seja, é diferente do chancelado pelo CAU, o que o torna sem valor e certifica que a licitante não executou serviço de natureza semelhante a parcela de valor significativo ao objeto do edital:

9.1. Dispõe o edital:
9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:
I – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL
(...)
b) Comprovação, por meio de atestado técnico, de que a empresa licitante executou serviços, conforme a definição das características de PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO, conforme item 8.III.2 acima do Termo de Referência.
b.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) conjuntamente com a(s) ART, devidamente baixada(s), referente(s) ao serviço constante do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

9.2. Exige o edital que:
- Seja apresentado atestado de capacidade técnica;
- Que esse atestado esteja acompanhado da respectiva ART;
- Que essa ART esteja "baixada".

9.1. Como informado pela unidade técnica e afirmado pela própria recorrente, a vencedora apresentou o atestado e o RRT. Portanto, incontroverso e desnecessária a discussão.

9.2. Resta saber se foi atendido o quesito de "BAIXADA". Nesse aspecto, a unidade demandante informa que a Resolução CAU 93/2014 estabelece um procedimento para emissão de CAT (certidão de acervo técnico), o que inclui a verificação do serviço contratado e efetivamente prestado. Assim, se na CAT apresentada está incluso o serviço questionado, então a "baixa" está comprovada, uma vez que não há emissão de CAT sem essas diligências.

9.3. Portanto, acolho a manifestação da Unidade Técnica como fundamento para entender que o atestado, a RRT e a CAT apresentados, se analisados conjuntamente, atendem ao exigido no edital, pois contém as informações necessárias.

10. Quanto à alegação de que o CNPJ da vencedora é claro quanto as atividades e CNAE que a licitante está habilitada a executar e nenhuma delas se refere a projetos de engenharia e arquitetura.

10.1. Trata-se de exigência não prevista no edital. Os itens 9.1 a 9.7 do edital tratam dos requisitos de habilitação e não consta, em nenhum deles, a exigência de CNAE da empresa. Logo, não pode o Pregoeiro julgar a habilitação com base em requisitos não previstos no edital.

11. Quanto à alegação de que a vencedora apresentou CNDs municipal e estadual vencidas:

11.1. Acerca disso, dispõe o edital:
10.4.2. Caso seja necessária a verificação da vigência, validade ou outras comprovações dos documentos apresentados pela licitante ou dos registros no SICAF, a consulta realizada pelo Pregoeiro nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

11.2. Como se verifica, o edital expressamente permite ao Pregoeiro a verificação da vigência e validade das certidões questionadas por meio de consulta nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Tal consulta, de acordo com o edital constitui meio legal de prova.

11.3. Ainda que o edital não permitisse a citada consulta, o Pregoeiro não poderia inabilitar a empresa por essa razão. Como informado nas contrarrazões, na qualidade de ME/EPP, a vencedora teria direito de abertura de prazo para regularização, nos termos do item 11.4. do edital. Tal recurso, porém, não se mostrou necessário em virtude da expressa previsão do item 10.4.2. do edital.

IV. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, com base no disposto no art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019

a) Conheço do recurso, posto que adequadamente apresentado;
b) No mérito, mantenho a decisão atacada (habilitação da licitante vencedora), pelos fundamentos expostos;
c) Manifesto-me pela improcedência do recurso;
d) Encaminho o feito à elevada apreciação e decisão da Direção-Geral deste Tribunal.

ANDERCLEDSON REIS
Pregoeiro

Fechar